

Acórdão: 306/00/6ª
Impugnação: 57.792
Impugnante: Clínica Radiológica Dr. Otto Keppke Ltda
PTA/AI: 01.000124331.93
CGC: 20.140646/0001-81 (Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamentos médicos, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, Alínea "b" do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declarações de Importação nºs 12.173, de 27/09/96 e 12.273, de 01/10/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 52.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65 a 68 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As normas administrativas na importação de mercadorias ou bens estrangeiros estão elencadas na Portaria DECEX nº 08/91. Nela se prescreve que os importadores devem ser inscritos no registro do DECEX ou, no caso de importações realizadas por pessoas físicas nela registradas, essas se revestem do caráter não comercial (artigo 1º, § Único).

Mencionada Portaria estabelece, também, que todas as importações estão sujeitas à emissão de Guia de Importação, excetuando alguns casos que não encerram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer relação com a operação praticada pela Impugnante (alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, artigo 2º).

Para as importações amparadas por benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto de importação), impõe-se o exame prévio de similariedade, realizado pelo DECEX (artigo 19 e seguintes da citada Portaria).

Os documentos acostados a fls. 10/11 dão conta que o registro de importação se deu em 27.09.96 e 01.10.96, na vigência da Portaria retrocitada, deixando entrever, inclusive, que a Impugnante não realizou o exame prévio de similariedade (este não consta dos autos).

Sem esforço hercúleo, fica clarificado que a Impugnante observou as normas administrativas federais e recolheu II – Imposto de Importação e IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, numa demonstração cristalina de que a única Fazenda prejudicada foi a Estadual e de que a Autuada tinha ciência dos tributos que incidiam nessas operações (importações).

Sob outra angulação, as exigências formuladas no presente Auto de Infração derivam da importação de bens. Os bens destinados ao consumo, ou ao ativo permanente, não são mercadorias. Por isto mesmo, a incidência do imposto, em se tratando desses bens, somente ocorre na entrada do estabelecimento importador daqueles bens que tenham sido importados do exterior. A regra albergada pelo artigo 155, § 2º, item IX, alínea “a”, segundo a qual o imposto incidirá ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consagra uma abrangência excepcional. O imposto é sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Excepcionalmente, por determinação expressa e específica da citada regra da Lei Maior, abrange as entradas de bens destinados ao consumo, ou ativo fixo do estabelecimento importador.

Neste diapasão e com embasamento no Convênio ICMS nº 66/88, decorrente da autorização constitucional inserida no artigo 34, § 8º, ACDT, da Carta Política de 1988, a legislação mineira foi adaptada ao novo sistema tributário nacional, através da Lei nº 9.758/89, que alterou dispositivos da Lei nº 6.763/75. Nela percebemos dispositivos que dão guarida a pretensão fiscal, como por exemplo, o artigo 5º, § 1º e o artigo 6º, inciso I.

Assim, a operação praticada pela Autuada tem encaixe milimétrico com a norma que a descreve como fato gerador do ICMS, impondo-se o seu recolhimento em favor de Minas Gerais.

É certo que a Notificada possa estar, em alguns casos, movida por sentimentos altruístas e de interesse da coletividade. Entretanto esta não é a tônica de seu objetivo social, visto que tem o lucro na prestação de serviços médicos como propósito da existência da sociedade civil (cláusula nona, fls. 41). Isto também não a autoriza a arvorar-se de prerrogativas inerentes ao Poder Público ou pretender beneficiar-se de concessões ou desonerações dadas às entidades públicas. É preciso ter em mente os limites existentes entre a iniciativa privada e os entes públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio da seletividade se assenta no fato de que quanto maior a importância social do bem ou serviço consumido, ou a consumir, menores são as alíquotas. Tem por escopo privilegiar com alíquotas baixas os bens e serviços essenciais posto ao consumo tributável dos contribuintes de fato (os consumidores em geral enquanto categoria). Dito princípio está atrelado à política econômica de modo que esse ou aquele bem ou serviço deve ser erigido pelo poder público à condição de essencial, para que nele recaia carga tributária menor. A lista das mercadorias contempladas com tratamento tributário diferenciado (alíquotas menores em razão da essencialidade), está inserida no artigo 43, Parte Geral, RICMS/96 e nela não se encontra os bens importados pela Impugnante. Portanto, o princípio não é auto-aplicável, é necessário que o legislador ordinário eleja os bens merecedores de atenção especial do poder público.

Desta forma, não vislumbramos qualquer ofensa ao princípio focalizado, devendo as alegações defensivas neste sentido serem desconsideradas.

Não vislumbramos, também, qualquer ofensa a norma de acordo internacional (GATT). Importante frisar que ditos acordos objetivam sopesar a tarifa incidente em bens ou serviços assemelhados em países signatários. No presente caso, os bens importados não têm similar nacional, portanto, desassemelhados, não se aplicando o acordo tarifário internacional. Vale dizer, para bens ou serviços equivalentes em países distintos e signatários de acordo internacional, tratamento tarifário equivalente, não se justificando quando ocorre o contrário. Aí, impera os comandos de proteção à economia nacional (entenda-se, indústria ou prestador de serviço nacional).

No que diz respeito aos créditos fiscais pretendidos pela Impugnante, descabida se revela a pretensão.

A um, a Impugnante é contribuinte do ICMS, pois este é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto – artigo 14, Lei nº 6.763/75. Não obstante tal fato, a Autuada se insere dentro da excepcionalidade de incidência do ICMS, albergada pelo artigo 155, inciso IX, alínea “a”, CRFB/88.

A dois, o direito ao creditamento do imposto, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à escrituração do documento fiscal pelo adquirente, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. Ora, na verdade, a Impugnante é prestadora de serviços médicos e contribuinte do imposto municipal (ISSQN), inserida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 – itens 1 e 2, de conformidade com contrato social, fls. 41. Não sendo contribuinte do ICMS nas prestações de serviço que realiza, impossibilitada esta de creditar-se do imposto relativo à importação dos equipamentos médicos. É que a mesma, no tocante do ICMS ora exigido, personifica o contribuinte de fato e de direito, simultaneamente. Ademais, para se fazer jus a determinados direitos é preciso, antes, satisfazer as obrigações condicionantes e decorrentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A três, ainda que o dito acima se revelasse impróprio, a Autuada não faria jus ao creditamento do imposto exatamente por vedação constitucional: a não-incidência do ICMS nas prestações de serviço regulares da Notificada, acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores (inteligência do artigo 155, § 2º, inciso II, alínea “b”, CRFB/88).

Assim, sobressai a ilação de que o princípio da não-cumulatividade não foi ofendido, dada a inaplicabilidade do mesmo ao caso dos autos devido à divergências na gênese do tributo a que se impõe à Autuada.

É de bom alvitre salientar que os comentários acima são, até, desnecessários, frente ao contido no artigo 88, inciso I, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Portanto, sob qualquer angulação, é inconteste o escorreito trabalho fiscal, impondo-se à sua aprovação, mormente valendo-se de decisões anteriores proferidas por essa Casa citadas a fls. 51.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 26/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ